



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça de Bayeux
Quarto Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA QUARTA VARA DE BAYEUX.

Ação de Improbidade Administrativa
Processo nº 0802687.08.2017.8.15.0751
Autor: Ministério Público
Réu: Gutemberg de Lima

ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa com pedido de Tutela de Urgência contra o Prefeito eleito e afastado de Bayeux, Gutemberg de Lima Davi, em razão do recebimento ilegal de propinas pelo réu, que foi **preso em flagrante** por meio de ação realizada pelo Ministério Público da Paraíba, por meio do GAECO (Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado).

Consta nos autos que o réu fez uso de suas funções para se enriquecer ilicitamente, já que recebeu valores da empresa Sal e Pedra Receptivo, fornecedora da Prefeitura desta Edilidade, como condição para liberação de pagamentos devidos pelo Município. Restou constatado que Gutemberg de Lima Davi recebeu a quantia total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) de João Paulino de Assis, procurador da citada empresa, para que fossem liberados os pagamentos devidos. Por isso, o gestor foi flagrado no momento em que recebeu a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referentes à última parcela da propina que foi exigida.

Em despacho, o juízo reservou-se ao direito de apreciar a liminar após

1

o prazo de manifestação preliminar e notificou o réu para sua apresentação.

Notificado, o réu requereu a renovação do prazo para manifestação preliminar, alegando que no dia 24/10/2017 foi liberado um vídeo na mídia envolvendo, supostamente, a matéria desse processo, com um diálogo estabelecido pelo Vice-Prefeito de Bayeux, Luiz Antônio de Miranda Alvino. Alegou que seria necessário o acesso a essas peças para possibilitar a ampla defesa ao promovido.

Houve despacho em que o juízo concedeu a dilação de prazo solicitada pelo promovido.

Em seguida, foi juntada Manifestação Ministerial pugnando pela juntada dos vídeos e da investigação referente ao Vice-Prefeito de Bayeux, Luiz Antônio de Miranda Alvino, bem como requeridos a sustação da dilação do prazo concedido à defesa, o recebimento da inicial e o afastamento cautelar do promovido de suas funções.

Decisão interlocutória em que foi deferida a tutela de urgência, para afastar o Prefeito Gutemberg de Lima do cargo.

O promovido acostou manifestação preliminar com pedido de reconsideração da decisão liminar, sustentando: a) a impossibilidade de submissão do Prefeito ao regime da Lei de Improbidade Administrativa por *bis in idem* e a necessidade de sobrestamento do feito; b) violação ao princípio da não-surpresa; c) ilegalidade da prova por ter havido flagrante preparado e que houve armação do Vice-Prefeito. No mérito, requereu a improcedência da inicial, por se tratar de acusação contraditória e ausência de provas.

Decisão interlocutória do juízo em que foi recebida a inicial e o promovido foi citado para apresentar contestação.

O Município de Bayeux requereu a habilitação nos autos.

O Cartório da 4ª Vara de Bayeux certificou a interposição de Agravo de Instrumento pelo réu e a decisão interlocutória nesse recurso, que teve o efeito suspensivo denegado pela Relatora.

O réu apresentou contestação, sob os mesmos fundamentos da defesa preliminar acostada anteriormente.

Aberta vista ao Ministério Público houve impugnação à contestação (Evento 13368079).

O juiz a quo prestou informações ao Relator do Agravo (Evento

13753213).

Decisão no evento 13842007, designando audiência de instrução e julgamento, deferindo a juntada da Ação de Improbidade Administrativa nº 0800309-452018.815.0751 e da denúncia criminal nº 0000276-45.2018.8150000, conforme requerido na contestação, incluindo o Município de Bayeux no polo ativo da ação e, por fim, indeferindo o Pedido de Reconsideração, mantendo o promovido afastado do cargo de Prefeito.

Certidão dando conta que o MP depositou na serventia um CD relativo a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0800309-452018.8150751

Despacho remarcando a audiência devido feriado local (Evento 14317737).

Foi juntado ao feito cópia do Processo Administrativo nº 02/2017, da Câmara de Vereadores de Bayeux, que teve por objeto o julgamento político, ou seja, a cassação do prefeito eleito e afastado de Bayeux Gutemberg Lima Davi, instaurado com base no Decreto 201/67, conforme Certidão do Evento 14564285.

Igualmente foi anexado aos autos cópia do Processo Criminal nº 0000276-13.2018.8150000, que tramita no Tribunal de Justiça da Paraíba, contra Luiz Antônio de Miranda Alvino.

Realizada a audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal de *Gutemberg Lima Davi*; em seguida foram ouvidas as seguintes testemunhas: *João Paulino da Silva*, *Heuller Cleber de Sales*, *Karla Adriana Soares*, todas arroladas pelo Ministério Público e, logo depois, *Washington Tavares de Assis*, *Polyana da Silva Veloso*, arroladas pelo promovido.

Em audiência de continuação foram ouvidas as seguintes testemunhas: *Christiano Silva de Oliveira*, *Ramonn José Acioli Apolinário*, *Junio da Silva Alves* e *Caio Cabral de Araújo*, todas arroladas pelo promovido.

Em audiência, o promovido pediu seu retorno ao cargo de Prefeito e foi aberta vista ao *Parquet* para manifestação sobre o pedido.

As partes pediram prazo para apresentar alegações derradeiras por memoriais e foi aberta vista ao Ministério Público.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, é preciso ratificar que as liminares levantadas já foram devidamente analisadas, bem como foram devidamente rejeitadas. Assim passa-se a análise do mérito.

Pois bem. Como já muito bem explicado na exordial Gutemberg Lima Davi, então Prefeito de Bayeux, foi preso em flagrante, numa operação montada pelo GAECO, Grupo de Combate ao Crime Organizado, órgão de assessoramento e execução do Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado da Paraíba, quando recebia dinheiro proveniente de corrupção de um empresário local.

O GAECO passou a investigar o então Prefeito de Bayeux após receber a notícia-crime, encaminhada pela Delegacia de Defraudações da Capital, uma vez que a delegacia não tinha atribuição para investigar o prefeito, de que o promovido estava recebendo vantagem ilícita de um empresário local.

No dia 05 de julho de 2017, Gutemberg Lima Davi, foi **preso em flagrante**, mediante ação realizada pelo Ministério Público da Paraíba, por meio do GAECO (Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado), por ter praticado concussão, tendo sido flagrado recebendo dinheiro do empresário João Paulino, fornecedor da Prefeitura local, decorrente de propina que lhe foi exigida, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), flagrante esse ocorrido dentro do estabelecimento comercial Sal e Pedra, localizada na principal avenida de Bayeux-PB.

Aliás, as imagens abaixo, retiradas do vídeo, mostram o promovido recebendo o dinheiro da concussão:



Toda a operação ocorreu em sigilo e o contato do empresário vítima da corrupção passou a ser diretamente com o Coordenador do Gaeco, que passou a ter conhecimento de todos os encontros entre o Prefeito e empresário, sendo que no dia 05 de julho de 2017, quando Gutemberg Lima Davi marcou para ir ao Restaurante Sal e Pedra receber a quantia de R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), foi montada toda a operação que resultou no legítimo flagrante.

Ressalte-se que a entrega da “propina” no dia 05/07/17 não foi a única ou primeira vez, pois o empresário já havia dado ao Prefeito R\$ 8000,00 (oito mil reais), entregaria mais R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), isso em torno de 15% do valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) que foi pago pelo Município de Bayeux a empresa Sal e Pedra, e razão da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 064/2016, onde foi firmado o Contrato nº 165/2016 no valor de R\$ 384.000,50 (trezentos e oitenta e quatro mil e cinquenta reais).

Em razão desses fatos, **GUTEMBERG DE LIMA DAVI** respondeu criminalmente, uma vez que praticou o delito previsto no **art. 316, caput, do Código Penal (crime de concussão), por quatro vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal)**, sendo oferecida a **denúncia** pelo Ministério Público, em 17/07/2017, conforme **Autos nº 0001080-15.2017.815.000**.

Por ocasião da prisão, conforme pode ser visto no vídeo que se encontra nos autos o promovido permaneceu inerte e em nenhum momento informou aos membros do Ministério Público a origem do dinheiro que foi encontrado num envelope amarelo dentro de sua roupa, consoante VIDEO que se encontra nos autos.

Em seu depoimento pessoal feito perante este juiz, o promovido indagado sobre o que falou em sua defesa na hora do flagrante, bem como por ocasião da audiência de custódia, para justificar o recebimento do dinheiro disse:

“que o declarante acha que no momento da prisão estavam presentes uns quatro policiais. Que no momento da prisão o declarante perguntou o que estava acontecendo e disse que gostaria da presença de um advogado. Que não se recorda se comentou com os policiais a respeito do empréstimo acima referido. Que não se recorda se na audiência de custódia chegou a falar para o juiz que presidiu a audiência a respeito do empréstimo acima referido” (Evento 14631063).

Ora, o promovido não se recorda por que a tese só aflorou nos autos

posteriormente, posto que esse empréstimo nunca aconteceu e o dinheiro que o prefeito recebeu do empresário era simplesmente propina!!

Ademais, é sempre salutar dizer que a prisão em flagrante do réu foi totalmente legal, pois como os integrantes do GAECO e da Polícia Civil compareceram ao local no intuito de conferir a veracidade do informado pelo empresário de que no dia 05/07/2017 iria, mais uma vez, pagar propina ao Prefeito de Bayeux, Portanto, em momento algum houve armadilha entre as partes com o objetivo de realizar a prisão, posto que o réu não cedeu aos estímulos de ninguém para receber a propina, agindo de maneira livre e consciente na prática do ato ilícito, apenas o seu ato foi filmado para que não restasse nenhuma dúvida sobre a conduta corrupta do gestor.

Ficou sobejamente claro que aconteceu um flagrante próprio¹, pois **Gutemberg de Lima Davi foi surpreendido no momento em que praticou o crime.**

Ao contrário do asseverado pelo promovido em sua peça contestatória, a prova não deriva somente da prisão em flagrante do réu, que somente consolidou o desfecho das investigações iniciadas pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO). **Na verdade, o Prefeito eleito e afastado já incorreu na improbidade a partir do momento em que fez as exigências ilegais, pois a mera exigência de propina, por si só, já configura conduta que atinge a moralidade, legalidade e probidade administrativas,** independentemente de qualquer desdobramento posterior, valendo frisar que o ilícito foi comprovado com as demais provas, tais como as conversas, o depoimento de João Paulino tomado na fase investigativa e em juízo, os comprovantes de recebimento com as datas e os vídeos, provas essas que são **legais e suficientes.**

Por fim, é importante dizer mais uma vez, apesar de esta bastante explícito na exordial, que o pedido de “propina” não se consumou apenas uma única vez, mas em várias ocasiões da seguinte forma:

- a) **PRIMEIRO EVENTO:** o denunciado exigiu para si, diretamente, no exercício da função de Prefeito Constitucional do Município de Bayeux-PB, perante a vítima **JOÃO PAULINO DE ASSIS**, vantagem indevida, consubstanciada na quantia de R\$ 5.000,00 em dinheiro, como condição

¹ **Art.302.Considera-se em flagrante delito quem:**
I - **está cometendo a infração penal;**
II - **acaba de cometê-la;**

para liberação do pagamento de R\$ 15.000,00 em favor da empresa SAL & PEDRA RESTAURANTE RECEPTIVO, fornecedora daquele município no ramo de alimentação, da qual a vítima é procuradora, e em 26/04/2017, por volta das 21h, recebeu em mãos pela vítima, a quantia de R\$ 5.000,00 em dinheiro, na própria residência do denunciado, localizada na Rua Juscelino Kubitschek, nº 313, Jardim Aeroporto, Bayeux-PB e posteriormente o denunciado liberou o pagamento de mais R\$ 15.000,00 (quinze mil) fechando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor da empresa referida;

b) **SEGUNDO EVENTO:** o promovido exigiu para si, diretamente, no exercício da função de Prefeito Constitucional do Município de Bayeux-PB, perante a vítima JOÃO PAULINO DE ASSIS, vantagem indevida, consubstanciada na quantia de R\$ 3.000,00 em dinheiro, como condição para liberação do pagamento de R\$ 21.000,00 em favor da empresa SAL & PEDRA RESTAURANTE RECEPTIVO, fornecedora daquele município no ramo de alimentação, da qual a vítima é procuradora, e em 30/06/2017, por volta das 13 horas, recebeu em mãos pela vítima, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nas dependências da empresa SAL & PEDRA RESTAURANTE RECEPTIVO, localizada na Av. Liberdade, 2485, 1º andar, SESI, Bayeux/PB;

c) **TERCEIRO E QUARTO EVENTO:** o promovido exigiu para si, diretamente, no exercício da função de Prefeito Constitucional do Município de Bayeux-PB, perante a vítima JOÃO PAULINO DE ASSIS, vantagem indevida, consubstanciada na quantia de R\$ 3.500,00 em dinheiro, como condição para liberação do pagamento de R\$ 16.000,00 em favor da empresa SAL & PEDRA RESTAURANTE RECEPTIVO, fornecedora daquele município no ramo de alimentação, da qual a vítima é procuradora, e em 05/04/2017, por volta das 14h15, recebeu em mãos pela vítima, a quantia de R\$ 3.500,00 em dinheiro, nas dependências da empresa SAL & PEDRA RESTAURANTE RECEPTIVO, localizada na Av. Liberdade, 2485, 1º andar, SESI, Bayeux/PB. Nesta mesma ocasião, o denunciado também exigiu, impôs e intimidou a vítima de que **futuros pagamentos da prefeitura** em favor do restaurante, somente seriam autorizados pelo próprio prefeito, na condição deste receber valores indevidos, a serem pagos pela vítima a cada pagamento de empenho realizado, os quais ficaram autorizados a serem programados com uma

secretária daquela prefeitura, recebedora de uma ligação telefônica do prefeito, pois segundo o prefeito “só o trato, só o trato que a gente vai avançar”. Em seguida, o prefeito BERG LIMA foi preso em flagrante delito em razão de ação envolvendo integrantes do GAECO/MPPB e da Polícia Civil.

ci)

Toda a instrução veio ratificar os fatos articulados na exordial, especialmente o depoimento do evento 14631063 prestado por João Paulino de Assis, que ratifica tudo que já foi narrado na Inicial. Ademais, a ação já foi impetrada com provas suficientes para uma condenação, uma vez que houve filmagem do ato de corrupção, foram apensadas conversas de *whatsapp* entre o empresário e o prefeito, além de outros documentos, portanto a presente ação de improbidade administrativa deve ser julgada procedente, além de ser mantido o afastamento do promovido do cargo de prefeito.

Em relação ao contrato entre o Restaurante Sal e Pedra e o Município de Bayeux é salutar dizer primeiramente que o Município de Bayeux vem sofrendo com más gestões que trazem sérios prejuízos para os fornecedores e para os munícipes, posto que acontecia/acontece quebra nos contratos e, conseqüentemente, na prestação de serviço, isso aconteceu e acontece em vários setores da administração local, fato público e notório divulgado amplamente na imprensa local.

Assim, o Município de Bayeux, ainda na gestão de Expedito Pereira de Sousa, firmou, no mês de julho de 2016, o Contrato nº 165/2016, com a Empresa Valcilene Pereira (Restaurante Sal e Pedra) para fornecimento de refeições para a Secretaria de Saúde, mais precisamente a Unidade de Pronto Atendimento, recém inaugurada à época, com vigência de 12 meses, com validade até 7 de julho de 2017. O referido contrato previa o fornecimento de 18000 (dezoito mil) refeições anuais, sendo 1500 (mil e quinhentos) refeições entregues por mês. Posteriormente, já na gestão de Gutemberg Lima Davi, esse fornecimento passou a ser também para o Hospital Materno Infantil João Marcicano, desta Cidade.

Porém, quando Expedito Pereira de Sousa, ex-Prefeito, terminou seu mandato, o Município de Bayeux ficou devendo ao Restaurante Sal e Pedra R\$ 77.000,00 (setenta e cinco mil reais). Em 01/01/2017, Gutemberg Lima Davi tomou posse no cargo e contrato de fornecimento de alimentos da Sal e Pedra teve continuidade, posto que tinha validade até julho de 2017, e o descaso administrativo

continuou, pois o novo gestor, tanto atrasava os pagamentos de sua gestão como não pagava o atrasado.

Essa situação causou um grande problema ao empresário José Paulino que vivia nos corredores da Prefeitura de Bayeux pedindo ajuda para que seus pagamentos fossem efetuados (pagamentos esses devidos pelo Município de Bayeux e que deveriam estar devidamente em dia). E, aproveitando-se dessa situação de desespero do pequeno empresário, que poderia ir à falência, diante das dívidas adquiridas para compra de mantimentos para confecção das quentinhas, que Gutemberg Liam Davi fez a imoral proposta de pagar as dívidas, contanto que um percentual fosse “*separado*” para ele e o empresário, diante das dificuldades, começou a entregar ao gestor improbo a quantia requisitada.

Esses pagamentos ilegais foram exigidos tanto diretamente a João Paulino de Assis, procurador do Restaurante Sal e Pedra, quanto indiretamente por meio de conversas feitas por *whatsapp*, que já foram colacionadas na inicial da presente Ação de Improbidade Administrativa. Repita-se, por meio da leitura das conversas, comprovou-se que os “*encontros*” entre o promovido e o procurador da empresa foram marcados e são coincidentes com os pagamentos efetuados pelo Município de Bayeux na conta-corrente da empresa.

Assim, foi pago o valor total de **R\$ 77.188,46 (setenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos)** em favor do **Restaurante Sal e Pedra**, sendo que a parcela de **R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)** foi destinada ao Prefeito Berg Lima, a partir das exigências ilegais que foram feitas em razão do cargo.

A título de melhores esclarecimentos sobre as dívidas que o Município de Bayeux teve e tem com o Restaurante Sal e Pedra e pertinente citar parte do depoimento de **João Paulino de Assis** que disse:

“que o declarante tem o Restaurante Sal e Pedra há quatro anos. Que nunca tinha trabalhado com a Prefeitura ou qualquer órgão público. Que o primeiro contrato foi firmado na administração de Expedito Pereira. Que o atraso nos pagamentos causou um sério desequilíbrio à empresa, uma vez que administração de Expedito Pereira deixou um débito de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). Que na administração do Prefeito Gutemberg Lima, restou um débito de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e sei mil reais). Que a administração de Berg pagou normalmente os meses de janeiro e fevereiro de 2017 e

9

deixou o restante sem pagar. Que a administração de Berg Lima pagou a integralidade da dívida deixada por Expedito Pereira. Que a administração de Luiz Antônio pagou parte da dívida deixada pela administração de Berg Lima, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), restando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Que no período de Luiz Antônio ficou a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), totalizando R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Que o valor do contrato atualmente com a Prefeitura é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Que o atual prefeito Noquinha pagou a quantia aproximada de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Que o pagamento supra refere-se ao atrasado da gestão de Luiz Antônio. Que atualmente existe um débito de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da administração de Noquinha e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) da administração de Berg Lima. Que não chegou a fazer ameaças de suspensão de fornecimento a Prefeitura de Bayeux, apenas alegava que não tinha mais condições de continuar o fornecimento, em razão do atraso do pagamento. Que não chegou a pedir empréstimo a Berg Lima ou qualquer funcionário do Município. Que apenas pedia para indicar alguém para trocar um cheque, a fim de que o fornecimento não parasse...”

Ora, nenhum pequeno empresário consegue sobreviver com tantas dívidas e atrasos e quando o empresário dizia que pararia o fornecimento por falta de pagamento estava dentro do seu direito, uma vez que o Município estava descumprindo cláusula contratual. Mas como o Município de Bayeux precisava e precisa tanto dos serviços do empresário, posto que não abriu outra licitação (procedimento esse que deveria ter acontecido na administração de Berg Lima), teve que fazer Aditivos Contratuais (prorrogação de prazo) à avença original com o Restaurante Sal e Pedra, diga-se de passagem, permitidos na Lei das Licitações.

Portanto, qualquer tese de que o empresário estava fazendo cobranças indevidas e ou estava com medo do contrato ser paralisado e ou estava tomando dinheiro emprestado ao Prefeito, são infundadas e visam proteger um agente improbo que se utilizou do cargo para enriquecimento ilícito.

O promovido em sua Defesa tenta alegar que foi sua prisão foi uma armação montada pelo vice-prefeito Luiz Antônio, num ensaio mal feito de criar uma tese de seu flagrante foi fruto de uma “*armação*” realizada pelo Vice-Prefeito Luiz

Antônio de Miranda, apesar de está sobejamente demonstrado nos autos que o vice-Prefeito não tinha a menor ideia do que efetivamente o Gaeco estava fazendo na investigação que fazia em relação ao prefeito de Bayeux.

Durante a instrução foram ouvidos dois policiais civis que participaram da operação que disseram:

“...Que ficou sabendo da operação por volta do meio dia. Que a incumbência recebida foi para monitorar a área, se ia haver ou não a prisão, dependi da situação. Que no momento que o depoente estava no interior do restaurante, o depoente não tomou conhecimento do que estava se passando na parte de cima do imóvel, já que a determinação recebida era para fazer a abordagem do demandando, quando da sua descida. Que a abordagem era para verificar se o promovido estava com alguma coisa de forma irregular. Qua ao ser feita a abordagem encontraram o envelope...que Dr. Lucas estava presente e perguntou do que se tratava o numerário encontrado com o Prefeito, sendo que o mesmo nada se pronunciou (HEULLER CLEBER DE SALES – ID 14631066).

“..que a depoente participou da operação que resultou na prisão do Prefeito de Bayeux, Berg Lima. Que confirma seu depoimento prestado na esfera policial, constante ID 9566115. Que tomou conhecimento da operação algumas horas antes. Que foi comunicada pelo Delgado Luca Sá... que o Prefeito ao chegar cumprimentou os presentes e, em seguida, foi para a parte superior do restaurante... Que dentro da roupa do Prefeito foi encontrado um envelope com a quantia de R\$ 3500,00 9três mil e quinhentos reais). Que o Promotor perguntou a origem do numerário, no entanto o Prefeito nada respondeu... Que Jean não estava na Delegacia naquela data. Que numa operação nem todos os membros sabem do tero da operação, já que um membro não toma conhecimento de uma coisa e outro membro de outras. Que existe a compartimentação sigilosa, justamente para evitar vazamento. Que a depoente tomou

conhecimento mais ou menor as 11 horas da manhã (KARLA ADRIANA SOARES DE LIMA AGUIAR – ID 14631066).

Essas falas demonstram que o GAECO era quem presidia toda a operação que não teve ingerência de terceiros e o fato de Luiz Antônio de Miranda Alvino ter solicitado dinheiro a Ramonn Acioli dizendo que tinha uma bomba para divulgar não tem nenhuma relação direta com os atos de concussão do promovido, ora investigado.

Aliás, é importante dizer que Gutemberg Lima Davi e Luiz Antônio de Miranda Alvino tem práticas e ideais tão parecidas que fizeram parte do mesmo grupo político, tendo um se candidatado a Prefeito e o outro a Vice-prefeito, eleitos para administrar Bayeux e, pelo que o foi apurado até o presente momento, com práticas semelhantes e com atitudes que não são dignas de um administrador probo e por isso, os dois foram afastados dos seus cargos pelo Poder Judiciário, a pedido do Ministério Público.

Registre-se que Luiz Antônio foi processado criminalmente e civilmente pelo Ministério Público por seus atos imorais, uma vez que o *Parquet*, como guardião da sociedade, prima pelo zelo das instituições públicas e busca retirar dos cargos públicos todos os políticos corruptos deste País e, no caso em estudo, da administração do Município de Bayeux.

E mais, o Ministério Público trouxe aos autos toda a filmagem, antes mesmo da análise por este Julgador da decisão de afastamento, para que não pairasse qualquer dúvida de que o comportamento ilegal de Luiz Antônio não afeta o ato de improbidade cometido pelo promovido.

Um fato que chama bastante atenção neste processo são as testemunhas arroladas pelo promovido em sua Defesa e por isso é valoroso dizer que quando o promovido foi candidato a Prefeito de Bayeux tinha os advogados Caio Cabral de Araújo, Israel Remora e Andrei Targino como seus procuradores, os referidos causídicos eram do Escritório A.R.C.A. Advocacia, conforme relatou, no ID 14839124, a testemunha *Caio Cabral de Araújo*:

“Que foi advogado oficial da coligação do prefeito Berg Lima, inclusive apresentou prestação de contas. Que Dr. Israel Remora também foi advogado da coligação de Berg. Que ao todo eram três advogados, Dr. Andrei Targino e o depoente. Que todos os três advogados assumiram cargo na administração

12

de Berg Lima. Que Washington Tavares de Assis, que foi testemunha neste processo, também trabalhou como estagiário no escritório do depoente e seus colegas. Que o escritório se chama A.R.C.A. Que o irmão do depoente de prenome Vitus Cabral também assumiu um cargo na administração. Que Dra. Kátia, colega de escritório, também assumiu cargo na administração de Berg Lima. Que com a saída de Berg Lima do cargo todos acima nominados foram exonerados. Que com a assunção de Noquinha ao cargo de prefeito apenas Israel Remora retornou ao cargo.

Pois bem.

Quando eleito Gutemberg Lima Davi nomeou o advogado Israel Remora, como Procurador-Geral do Município de Bayeux, nomeou o advogado *Caio Cabral de Araújo* como Secretário de Administração, nomeou o advogado Andrei Targino como Secretário Adjunto da Controladoria do Município, além de ter nomeado os demais membros do escritório para outros cargos como a advogada Kátia Andrade, como Assessora Jurídica, o advogado Vitus Cabral de Araújo (irmão de Caio Cabral de Araújo), como Coordenador do Procon e por fim, o *estagiário do escritório*, Washington Tavares de Assis, como Coordenador de Compras.

Sem adentrar da moralidade dos atos de nomeações, inclusive porque é discricionariedade do gestor compor seu grupo político, coincidentemente dois dos referidos membros do referido escritório, *são hoje testemunhas deste processo*, quais sejam: o advogado *Caio Cabral de Araújo* e o estagiário *Washington Tavares de Assis*, o que constitui, sem sombra de dúvida, uma grande coincidência, e são eles que tentam segurar a tese do empréstimo, totalmente incabível e sem sustentação.

Aliás, em nenhum momento o promovido trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o empréstimo concedido ao empresário, seja um recibo ou transferência bancária. E mesmo os amigos do promovido que dizem terem intermediado o empréstimo também não anexaram comprovantes de saques bancários ou de transferência, ou seja, palavras totalmente infundadas e ditas por membros de um esquema político, com o intuito apenas de afastar **um ato de improbidade (crime de concussão) que foi devidamente filmada pelo Ministério Público, para que não houvesse dúvida do ato criminoso cometido pelo promovido.**

É necessário dizer que a Câmara Municipal de Bayeux instaurou o Processo Administrativo nº 02/2017 para apurar política-administrativamente os fatos cometidos pelo Prefeito Gutemberg Lima Davi e, em 29 de dezembro de 2017, houve

o julgamento, tendo havido a absolvição do investigado por 10 votos pela absolvição **contra sete votos pela condenação.**

III - DO DIREITO

A instrução processual comprovou que Gutemberg de Lima Davi recebeu a quantia total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) de João Paulino, para que fossem liberados os pagamentos devidos à empresa fornecedora do Município, inclusive o gestor foi flagrado no momento em que recebeu a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referentes à última parcela da propina que fora exigida ao empresário.

Assim, indubitavelmente, **o réu se utilizou de seu poder de gestão municipal para obter vantagem indevida de fornecedor da Edilidade como condição para liberar seu pagamento, em total abuso de suas funções e desvio de competências**, o que acarretou o enriquecimento ilícito do promovido, ferindo o art. 9º, *caput* e incisos I, IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Como já dito anteriormente, **um gestor que exige o pagamento de parcela dos valores adimplidos pela Administração Pública para seus fornecedores, certamente estará infringindo as disposições legais**, vez que evidenciado seu enriquecimento ilícito em razão da sua função pública, posto está evidente a vontade do gestor de se enriquecer ilicitamente no exercício de seu mandato, por meio de seu poder de gestão sobre as verbas públicas.

De outro lado, comprovado o ato de improbidade na modalidade de enriquecimento ilícito, que, registre-se, constitui a forma mais grave de improbidade, não se pode afastar que a conduta do réu ainda se enquadrava no previsto no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, que prevê:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

Diante de todas as provas acostadas aos autos, ***já bem declinadas no tópico “II” da Inicial***, é inegável que a atitude do Prefeito contrariou o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. Não se tratam de meras ilações ou ***“interpretações extensivas” das normas restritivas de direito, pois na situação em***

epígrafe, mesmo sabedor do dever de zelar pela Administração Municipal, por ser Prefeito, que exige que o réu atuasse na promoção do resguardo e respeito às instituições públicas, o réu se aproveitou das benesses trazidas pelo cargo para obter vantagens ilícitas e se enriquecer ilicitamente, sendo as provas claras nesse sentido.

Indiscutível, pois, a violação ao princípio da legalidade, além da moralidade administrativa, princípios estes que obrigam o gestor público, em toda sua atividade funcional, **sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal.**

Assim, evidente ainda o dolo na ação do Prefeito *afastado*, pois restou manifesta a vontade **LIVRE e CONSCIENTE** do gestor em se enriquecer ilicitamente e violar princípios por meio de seu cargo, mesmo ciente das ilegalidades. Isso porque é manifesta a incompatibilidade de seus atos (*exigir o pagamento de propina*) com as atribuições de seu cargo de Chefe do Executivo Municipal, **o que torna cristalina a vontade do promovido de infringir às disposições legais.**

Nesse sentido, a partir de toda documentação acostada, as provas são suficientes para embasar o manifesto propósito ímprobo do promovido, que claramente exigiu do empresário João Paulino quantias ilegais, à título de propina, como condição para obter pagamentos devidos pelo Município de Bayeux.

Assim, tendo em vista que foi amplamente demonstrado por meio das provas acostadas, certificou-se que **Gutemberg de Lima Davi** agiu com intuito objetivo de se enriquecer ilicitamente e sem observar os princípios e regras normatizadores da Administração proba, violando dessa forma normas e Princípios Constitucionais da atividade administrativa do Município de Bayeux-PB, de modo a incidir as suas condutas nos artigos 9º e 11, da Lei nº 8.429/1992, importando todas as consequências previstas naqueles preceitos legais.

IV- DA MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO E DO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Diante da condenação do promovido Gutemberg Lima Davi é imprescindível que seja mantido seu afastamento do cargo de Prefeito, uma vez que a

15

instrução comprovou que ele não tem condições de lidar com o dinheiro público, posto que se utiliza de cargo para obter vantagens pessoais e na certa se retornar ao cargo de Prefeito vai voltar a praticar ilicitudes.

Ademais, o retorno do promovido ao cargo de Prefeito seria um esvaziamento da decisão dos autos, posto que seria permitir que um agente improbo voltasse a administrar Bayeux e este Julgador deve tomar as medidas necessárias que garantam a eficácia desta ação de improbidade administrativa.

Além do mais, apesar do Código de Processo Civil estabelecer que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, no caso de Ação de Improbidade Administrativa se aplica o previsto na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), nesse sentido já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. 1. Cinge-se a questão a saber se, ante a omissão da Lei de Improbidade Administrativa no que se refere aos efeitos atribuídos ao recurso de Apelação, deve-se aplicar subsidiariamente as regras previstas na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ou no Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992 - LIA, a imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos apenas se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Por outro lado, em relação às penalidades de ressarcimento ao erário, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de cinco anos, não existe na Lei de Improbidade Administrativa a mesma previsão, sendo omissa o diploma quanto a esse aspecto. 4. Deve-se aplicar subsidiariamente à Ação de Improbidade Administrativa a Lei 7.347/1985, que estabeleceu a Ação Civil Pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa. 5. Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012/CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial. 6. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 7. Recurso Especial provido. (Processo: REsp **1523385** / PE RECURSO ESPECIAL 2015/0067807-0, Segunda Turma, Rel Ministro Herman Benjamin, 13/09, 2016, DJe 07/10/2016, RSTJ vol. 243 p. 244)

Também tem julgado nesse sentido do Tribunal Regional Federal da 3º Região, em decisão do **Desembargador Nery Junior**, que disse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - EFEITO SUSPENSIVO - DESCABIMENTO - LEI Nº 7.347/85 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DANO IRREPARÁVEL - INEXISTÊNCIA - ART. 520, VII, CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Aplica-se subsidiariamente à ação civil de improbidade administrativa, regulada pela Lei nº 8.429/92, a Lei nº 7.347/85, que estabeleceu a ação civil pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa. 2. Dispõe a Lei nº 7.347/85: "Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".3. A regra, em se tratando de ação civil pública, é que o recurso de apelação só será recebido no efeito devolutivo. Na verdade, a lei em comento prevê a exceção, que exige a possibilidade de dano irreparável à parte. 4. Inocorre a possibilidade de dano irreparável à parte no presente caso, posto que, a sentença determinou "a indisponibilidade dos bens até cem mil reais do acervo do réu, a título de ressarcimento à União, com oportuna conversão em seu favor, para tanto mantendo-se as medidas anteriormente adotadas". Logo, não há perigo de conversão dos bens à União, mas somente a decretação da indisponibilidade. 5. A regra do Código de Processo Civil (art. 520) é o recebimento da apelação em ambos efeitos. Entretanto, a hipótese dos autos subsume-se à execução prevista no art. 520, VII, CPC, ou seja, será recebida a apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.6. Houve deferimento, ainda que parcial, de medida liminar, para ordenar a indisponibilidade de até cem mil reais do acervo do réu, sobrevivendo a sentença condenatória no mesmo sentido. Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. 7. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº **0020025-29.2011.4.03.0000/SP**)

E mais :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA. PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. 1. Na ação civil pública, deve ser aplicado a norma contida no art. 14 da Lei n. 7.437/85, que dispõe que a apelação, em regra, é recebida tão somente no efeito devolutivo, podendo o juiz conceder o efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte; 2. In *casu*, o recorrente não comprovou de modo contundente e cabal o efetivo dano irreparável, limitando-se a arguir que o perigo da demora poderá resultar lesão grave e difícil reparação, o que por si só, não confere a excepcionalidade prevista no art14 da Lei nº 7.437/85, isto é, a concessão do efeito suspensivo ao apelo; 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA; AI 0100805-72.2015.8.14.0000; Ac. 187052; Primeira Turma de Direito Público; Relª Desª Célia Regina de Lima Pinheiro; Julg. 05/03/2018; DJPA 15/03/2018; Pág. 101)

E as causas do afastamento agora que estão mais claras, posto que está comprovado judicialmente a culpa e o dolo do promovido no cometimento do ato de improbidade administrativa por isso deve ser mantido o afastamento concedido preliminarmente, inclusive sem o pagamento do salário, posto que não tem sentido o promovido continuar a receber dinheiro público, quando feriu gravemente o erário local.

ANTE O EXPOSTO, ratificando os fatos e termos articulados na exordial da presente ação de improbidade administrativa, **requer** o Ministério

17

Público a procedência do pedido em todos os seus termos, **afastando-se as preliminares** levantadas pela parte promovida, bem como condenado Gutemberg Lima Davi nas penas da Lei da Improbidade Administrativa.

Outrossim, seja mantido o afastamento do promovido do cargo de Prefeito, pelos fundamentos acima elencados, mesmo que haja apelação, uma vez que nas ações coletivas o efeito do recurso é apenas devolutivo.

Bayeux, 26 de junho de 2018.

MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE
4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA